

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : TC 007439/2019
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : Maria Marlene Souza Alves
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1249/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **21906** **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito. Exercício financeiro de 2018. Ausência de transparência nos Demonstrativos encaminhados. Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa administrativa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de novembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves.

Com o envio dos autos à 1ª CCI, a Equipe Técnica expediu o Parecer nº 1207/2020 (fls. 155/163), sugerindo a citação da responsável para apresentar alegações de defesa, tendo em vista a observância de algumas irregularidades.

Neste sentido, fora expedido o Mandado de Citação nº 333/2019 (fl. 166), endereçado a gestora.

Às fls. 167/175 a responsável colacionou sua defesa refutando as falhas detectadas, momento em que acostou documentos.

Com o retorno dos autos à CCI Oficiante, esta exarou o Parecer nº 184/2020 (fls. 178/180), concluindo pela Irregularidade das Contas.

Ato contínuo, após a documentação acostada, a CCI apontou a presença de novos apontamentos, de modo que a gestora foi intimada para apresentar novas alegações. No entanto, a mesma restou silente.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello exarou o Parecer nº 1249/2020 (fls. 187/190), sugerindo o julgamento pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multa administrativa.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves.

Inicialmente cabe explicitar, que as Contas dos Fundos Municipais são formadas atualmente via interpretação de preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964, que serve de paradigma para análise das Contas de gestão.

Os Fundos Públicos são unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, devendo manter em separado os registros contábeis dos atos afetos à gestão dos recursos que lhe são destinados, por força da Lei Federal nº 4.320/64.

Por essa razão e por possibilitar maior controle da alocação dos recursos que lhe são afetos é que a análise específica das Contas atinentes aos Fundos é imprescindível.

Ademais, cumpre destacar que quando se tratam de Contas de Governo este Tribunal de Contas restringe-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação ou não das Contas, sem imposição de multa. Já as Contas da unidade jurisdicionada em tela, em virtude da ordenadora não ser chefe do Poder Executivo, estão sujeitas ao julgamento das contas por parte deste Tribunal, consoante a previsão contida no art. 71, inciso II, do texto constitucional.

Por outro lado, se este cenário de julgamento fosse viável, não só as Contas dos Fundos Públicos, como também as Contas da Câmara Municipal, por exemplo, precisariam ser julgadas em conjunto com as Contas de Governo, visto a consolidação de todos os demonstrativos contábeis.

Diante desse contexto, entendo razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do processo de Contas de Governo, a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e prestação de contas anual de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, enquanto esta Corte de Contas não estrutura o julgamento das Contas com base na metodologia fundada nos conceitos de matriz de risco, em que há uma otimização da análise, tornando-a mais qualitativa observando a tempestividade e racionalidade, continuará havendo o julgamento em específico das Contas de todos os Fundos Municipais.

Destaco que o repasse dos recursos aos municípios para o financiamento dos programas e serviços da política de assistência social se dá de forma automática, na modalidade Fundo a Fundo, diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para os Fundos Municipais de Assistência Social.

A Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina a criação de Fundos, estabeleceu que eles são criados para movimentar recursos vinculados a determinados objetivos ou serviços específicos. Os Fundos constituem-se em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria. Apesar da determinação de manter a contabilidade destacada do ente público ao qual estiver vinculado, as Contas dos Fundos devem ser consolidadas às Contas do Poder Executivo do respectivo ente da federação.

Assim, é possível o Fundo valer-se dos recursos humanos da Prefeitura a qual é diretamente vinculado. Imprescindível, de qualquer forma, é que seus registros contábeis sejam destacados na contabilidade geral do Município, de modo que evidenciem, com clareza, a movimentação de seus recursos.

Desta forma, ao analisar o caso concreto, verifiquei que a Coordenadoria Técnica identificou, em seu Parecer conclusivo, as seguintes irregularidades:

- Ausência de esclarecimento/justificativa, por Nota Explicativa, qual foi a origem dos recursos usados para financiar o déficit apurado no Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 302.393,74 (trezentos e dois mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos);
- Ausência do envio, nas Contas Anuais, do Demonstrativo da Dívida Flutuante, não havendo como identificar se o valor total inscrito foi retido e

não recolhido a quem de direito no exercício de 2018, o que impossibilitava evidenciar, com clareza, a movimentação de seus recursos consignados durante o exercício.

Pois bem. Em consulta aos autos, observo no Balanço Patrimonial que havia recursos em caixa suficientes para honrar as obrigações de curto prazo.

Todavia, os Demonstrativos enviados pela gestora não revelaram, de forma transparente, objetiva e clara a real situação do Fundo, razão pela qual entendo que as Contas em análise merecem uma Ressalva, com aplicação de multa administrativa.

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves, imputando sanção administrativa no valor de R\$ 1.240,67¹ (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, RECOMENDANDO:

1. A juntada de cópia desta Decisão às Contas Anuais de Governo do Município de Campo do Brito, Processo TC nº 007625/2019;

2. Que a atual e a futura gestão busque encaminhar Balanços que retratem de maneira transparente e fidedigna a real situação contábil do Fundo.

Por fim, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-

¹ Resolução nº 290/2015 (fatos ocorridos a partir de 25/06/2015) Valor Mínimo: R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e Valor Máximo: R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos).

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 21906

Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando para os devidos fins que a responsável Maria Marlene Souza Alves está inscrita no CPF sob o nº 234.575.385-49, residente à Praça Bora Hora, nº 31, Centro, Campo do Brito/SE, CEP: 49.520-000.

Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa administrativa e Recomendações. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1249/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 05 de novembro de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves,

imputando sanção administrativa no valor de R\$ 1.240,67² (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, RECOMENDANDO:

1. A juntada de cópia desta Decisão às Contas Anuais de Governo do Município de Campo do Brito, Processo TC nº 007625/2019;

2. Que a atual e a futura gestão busque encaminhar Balanços que retratem de maneira transparente e fidedigna a real situação contábil do Fundo.

Por fim, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando para os devidos fins que a responsável Maria Marlene Souza Alves está inscrita no CPF sob o nº 234.575.385-49, residente à Praça Bora Hora, nº 31, Centro, Campo do Brito/SE, CEP: 49.520-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luís Alberto Meneses**.

² Resolução nº 290/2015 (fatos ocorridos a partir de 25/06/2015) Valor Mínimo: R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e Valor Máximo: R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos).



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 21906

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CONS^a. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício e Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas